



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

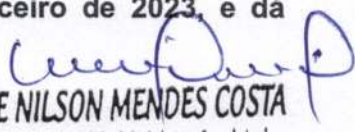
LEI Nº 18.140, DE 30 DE JUNHO DE 2022

PUBLICADA

Em 04 / 07 / 2022.

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2023, e dá outras providências.

José Nilton de Medeiros
Secretário Municipal de Administração
Portaria nº 011/2017-GP


JOVE NILSON MENDES COSTA
Secretário Municipal de Administração - Interino
Portaria 1839/2022 - GP

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARABÁ Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 165 da Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988, no art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 e no § 2º do art. 147 da Lei Orgânica do Município de Marabá, as diretrizes gerais para elaboração do orçamento do Município, relativas ao exercício financeiro de 2023, compreendendo as:

- I - Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal
- II - Metas e Riscos Fiscais;
- III - Diretrizes Gerais para o Orçamento;
- IV - Das Transferências para as Organizações da Sociedade Civil;
- V - Disposições Sobre Alterações na Legislação Tributária;
- VI - Disposições Relativas à Dívida Pública Municipal; e
- VII - Disposições Finais.

**CAPÍTULO II
METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

 Art. 2º As metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2023, estruturadas de acordo com a Lei Municipal nº 18.081, de 30 de dezembro de 2021 - Plano Plurianual 2022-2025, e também em consonância com a Lei Municipal nº 17.846, de 29 de março de 2018 - Plano Diretor Participativo do Município de Marabá, estão especificadas no Anexo de Metas e Prioridades integrante desta Lei, as quais terão asseguradas a alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2023, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

Parágrafo único. A Lei Orçamentária destinará recursos para a operacionalização das metas e prioridades mencionadas no caput deste artigo e aos seguintes objetivos básicos das ações de caráter continuado:

I - previsão dos gastos com o pessoal e encargos sociais do Poder Executivo e do Poder Legislativo;

II - compromissos relativos ao serviço da dívida pública;

III - despesas indispensáveis ao custeio de manutenção da administração municipal; e

IV - conservação e manutenção do patrimônio público.

CAPÍTULO III METAS E RISCOS FISCAIS

Art. 3º Integram esta Lei os Anexos referenciados nos §§ 1º e 3º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo único. A elaboração do Projeto de Lei e a execução da Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2023 deverão levar em conta as metas de resultado primário e nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais constante desta Lei.

Art. 4º Estão discriminados, em Anexo integrante desta Lei, os Riscos Fiscais, nos quais são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas.

CAPÍTULO IV DIRETRIZES PARA O ORÇAMENTO

Seção I Disposições Gerais

Art. 5º O Projeto de Lei Orçamentária Anual, que compreende o Orçamento Fiscal, da Seguridade Social, será elaborado conforme as diretrizes, os objetivos e as metas estabelecidas no Plano Plurianual 2022-2025, e na Lei Municipal nº 17.846, de 29 de março de 2018 - Plano Diretor Participativo do Município de Marabá, e nesta Lei, observadas as normas da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 6º A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do Projeto de Lei Orçamentária Anual e nos quadros que o integram, serão elaboradas a preços correntes, explicitada a metodologia utilizada.

Art. 7º O Poder Executivo colocará à disposição da Câmara Municipal, no mínimo trinta dias antes do prazo final para o encaminhamento de sua proposta orçamentária, a estimativa da receita, inclusive a corrente líquida, para o exercício subsequente, acompanhada da respectiva memória de cálculo, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000.



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

Art. 8º A Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2023 conterá dispositivos para adequar a despesa à receita, em função dos efeitos econômicos que decorram de:

- I - realização de receitas não previstas;
- II - disposições legais em nível federal, estadual ou municipal que impactem de forma desigual as receitas previstas e as despesas fixadas; e
- III - adequação na estrutura do Poder Executivo, desde que sem aumento de despesa, nos casos em que é dispensado de autorização legislativa.

Parágrafo único. A adequação da despesa à receita, de que trata o caput deste artigo, decorrente de qualquer das situações previstas nos incisos I, II e III, implicará a revisão das metas e prioridades para o exercício de 2023, da qual será dada a devida publicidade.

Art. 9º O Projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado à Câmara Municipal, conforme estabelecido no § 5º do art. 165 da Constituição Federal, no art. 147 da Lei Orgânica do Município, e no art. 2º, seus parágrafos e incisos, da Lei Federal nº 4.320, de 1964, e será composto de:

- I - Texto da lei;
- II - Resumo da receita dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, por categoria econômica, segundo a origem dos recursos;
- III - Resumo da despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, por categoria econômica e grupo de natureza da despesa, segundo a origem dos recursos;
- IV - Resumo da despesa por função, segundo a origem dos recursos;
- V - Resumo da despesa por Poderes e Órgãos, segundo a origem dos recursos;
- VI - Resumo do quadro geral da receita dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social por categoria econômica e natureza da receita, segundo a origem dos recursos;
- VII - Quadro geral da receita dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social por categoria econômica e natureza da receita, segundo a origem dos recursos;
- VIII - Demonstrativo da receita por órgão;
- IX - Quadro geral da despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social por Poder e Órgão, segundo os grupos de natureza da despesa e fonte de recursos;
- X - Quadro geral da despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social por Poder e Órgão, segundo as categorias de programação, grupos de natureza da despesa, fontes de recursos e modalidades de aplicação;



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

XI - Consolidação dos quadros orçamentários.

§1º Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso XI deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III e parágrafo único, da Lei Federal nº 4.320, de 1964, os seguintes quadros:

I - Discriminação da legislação básica da receita e da despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

II - Evolução da receita do Tesouro Municipal por categoria econômica e natureza da receita;

III - Evolução da despesa do Tesouro Municipal por categoria econômica e grupos de natureza da despesa;

IV - Demonstrativo da despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social por Poder, Órgão e função;

V - Demonstrativo da receita e despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, por categoria econômica e seus desdobramentos;

VI - Demonstrativo da receita e planos de aplicação dos Fundos Especiais, que obedecerá ao disposto no inciso I do § 2º do art. 2º da Lei Federal nº 4.320, de 1964;

VII - Consolidação das despesas por projetos, atividades e operações especiais, segundo a categoria econômica, apresentados em ordem numérica;

VIII - Demonstrativo de função, subfunção e programa por projeto, atividade e operação especial;

IX - Demonstrativo de função, subfunção e programa por categoria econômica;

X - Demonstrativo de função, subfunção e programa conforme o vínculo com os recursos;

XI - Demonstrativo da despesa de pessoal e encargos sociais por Poder, confrontando a sua totalização com a receita corrente líquida, nos termos dos arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000, acompanhado da memória de cálculo, não podendo exceder os limites estabelecidos na legislação aplicável;

XII - Demonstrativo da aplicação anual dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos do art. 212 da Constituição Federal e dos arts. 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como a aplicação dos recursos do FUNDEB, detalhando naturezas da receita e valores por categorias de programação, grupos de natureza da despesa e modalidade de aplicação;

XIII - Demonstrativo da aplicação anual do Município em ações e serviços públicos de saúde, por categoria de programação, grupos de natureza



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

da despesa e modalidade de aplicação, conforme Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000, e Arts. 3º e 4º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

XIV - Demonstrativo das categorias de programação a serem financiadas com recursos de operações de crédito realizadas e a realizar, com indicação da dotação, do grupo de natureza da despesa, da modalidade de aplicação e do orçamento a que pertencem; e

XV - Demonstrativo dos projetos, por categoria de programação, que serão desdobrados em produtos e subtítulos, sempre que possível.

XVI - Relação das ordens precatórias a serem cumpridas com as dotações para tal fim constantes da proposta orçamentária, com a indicação da origem e dos números do processo judicial e precatório, das datas do trânsito em julgado da sentença e da expedição do precatório, do nome do beneficiário e do valor de cada precatório a ser pago, nos termos do § 5º do art. 100 da Constituição Federal;

§ 2º A Mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária Anual conterá:

I - relato sucinto do desempenho financeiro da Prefeitura nos últimos dois anos e cenário para o exercício a que se refere a proposta;

II - resumo da política econômica e social do Governo;

§ 3º Os programas do governo serão detalhados por órgão da Administração Direta, Indireta e Fundacional, conforme o inciso III do § 2º do art. 2º da Lei Federal nº 4.320, de 1964, e o art. 148 da Lei Orgânica do Município.

§ 4º Os documentos referidos nos incisos deste artigo e nos do seu § 1º serão encaminhados em meio eletrônico, juntamente com o original impresso autografado pelo Prefeito, na forma em que se constituirá na Lei de Orçamento, após aprovação pela Câmara Municipal.

§ 5º O Poder Executivo enviará, também, à Câmara Municipal, juntamente com os documentos referidos no § 4º e igualmente em meio eletrônico, a despesa discriminada por elemento de despesa, com a finalidade exclusiva de subsidiar a análise do Projeto de Lei Orçamentária.

§ 6º A Mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária, bem como seus anexos, será disponibilizada à Câmara Municipal em meio eletrônico, juntamente com o original impresso e autografado pelo Prefeito.

§ 7º A Mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária, bem como seus anexos, será disponibilizada pelo Poder Executivo na internet.

Art. 10. O Projeto de Lei Orçamentária Anual atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado para 2023,



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

que compreende os gastos com pessoal e encargos sociais, serviço da dívida e custeio de manutenção dos órgãos municipais.

Seção II **Diretrizes para o Orçamento**

Subseção I **Organização, Estrutura e Elaboração do Orçamento**

Art. 11. O Projeto de Lei Orçamentária Anual terá sua despesa discriminada por:

- I - Unidade Orçamentária;
- II - Função;
- III - Subfunção;
- IV - Programa;
- V - Atividade, Projeto e Operação Especial;
- VI - Subtítulo;
- VII - Esfera de Governo;
- VIII - Fonte de Recursos;
- IX - Categoria Econômica;
- X - Grupo de Natureza da Despesa; e
- XI - Modalidade de Aplicação.

§ 1º Os conceitos de função, subfunção, programa, atividade, projeto e operação especial são aqueles dispostos na Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 2º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas de resultado, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 3º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária Anual por programas, atividades, projetos ou operações especiais e poderão ser desdobradas em subtítulos.

§ 4º O subtítulo é o menor nível de categoria de programação, sendo utilizado, especialmente, para especificar a localização física da ação.

§ 5º Ficam vedadas na especificação dos subtítulos:

- I - alterações do produto e da finalidade da ação; e



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

II - referências a mais de uma localidade, área geográfica ou beneficiário, se determinados.

§ 6º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

§ 7º Os conceitos e códigos de categoria econômica, grupo de natureza da despesa e modalidade de aplicação são aqueles dispostos pela Secretaria do Tesouro Nacional e da Secretaria de Orçamento Federal.

Art. 12. Os Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação, com as suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos, expressa por categoria econômica, indicando-se para cada uma, os grupos de natureza da despesa a que se refere.

Art. 13. Os Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social compreenderão a programação do Poder Legislativo, do Poder Executivo, seus Fundos, Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Art. 14. O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações nas áreas de assistência social, previdência social e saúde, obedecerá ao definido nos arts. 165, § 5º, III, 194, 195, §§ 1º e 2º, e 198, § 2º, III, da Constituição Federal, nos arts. 222, e 223 da Lei Orgânica do Município, na Lei Municipal nº. 17.756, de 20 de dezembro de 2016, e contará, dentre outros, com recursos provenientes das demais receitas próprias dos Órgãos, Fundos e Entidades que integram exclusivamente esse orçamento.

Art. 15. O Orçamento da Seguridade Social discriminará os recursos do Município e a transferência de recursos da União para o Município, para execução descentralizada das ações de saúde e de assistência social, conforme estabelecido na Lei Orgânica do Município.

Subseção II

Alteração Orçamentária e Programação de Despesa

Art. 16. A abertura de créditos adicionais suplementares, nos termos estabelecidos em lei, mediante o cancelamento total ou parcial de dotações, por grupos de natureza da despesa, deverá visar à otimização dos objetivos das atividades-meio ou à viabilização dos resultados almejados nos programas e ser justificada sempre que as alterações afetarem a programação finalística do governo.

Art. 17. Na programação de novos investimentos dos órgãos da Administração Direta, Autarquias, Fundos e Fundações, serão observadas as seguintes determinações do § 5º do art. 5º e do art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 2000:

I - a conservação do patrimônio público e os investimentos em fase de execução terão preferência sobre os novos projetos; e



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

II - não poderão ser programados novos projetos à conta de anulação de dotação destinada aos investimentos em andamento.

Art. 18. As despesas obrigatórias de caráter continuado definidas no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000, e as despesas de que trata o art. 18, relativas a projetos em andamento, cuja autorização de despesa decorra de relação contratual anterior, serão reempenhadas nas dotações próprias ou, em casos de insuficiência orçamentária, mediante transposição, remanejamento ou transferência de recursos, nos termos do inciso VIII do art. 148 da Lei Orgânica do Município.

Art. 19. A execução orçamentária e financeira da despesa poderá ser efetuada de forma descentralizada, para atender à necessidade de otimização administrativa visando à consecução de um objetivo comum que resulte no aprimoramento da ação de Planejamento de Governo.

Parágrafo único. No caso da descentralização de créditos entre órgãos, a medida deverá ser explicitada e estipulada as obrigações recíprocas por meio de Deliberação ou Portaria de Descentralização Orçamentária.

Art. 20. Após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Poder Executivo divulgará, por unidade orçamentária de cada Órgão, Fundo e Entidade que integram os orçamentos de que trata esta Lei, o detalhamento da despesa, especificando para cada categoria de programação e grupos de natureza da despesa, os respectivos desdobramentos, para fins de execução orçamentária.

Art. 21. O detalhamento da despesa da Câmara Municipal, para fins de execução orçamentária, será aprovado e estabelecido por ato próprio de seus dirigentes, obedecidas as dotações constantes da Lei Orçamentária.

§ 1º O Poder Legislativo fica autorizado a realizar aberturas de créditos suplementares, eventualmente necessários, durante o transcurso do exercício financeiro mediante remanejamento de suas próprias dotações.

§ 2º Os créditos suplementares citados no §1º deste artigo serão abertos por atos próprios do Presidente do Poder Legislativo.

Art. 22. A Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2023, conterá dotação para reserva de contingência, de acordo com o inciso III do Art. 5º da Lei Complementar nº 101, de maio de 2000, constituída exclusivamente com recursos do Orçamento Fiscal equivalente a R\$ 12.650.000,00 (doze milhões seiscentos e cinquenta mil reais), bem como a reserva de contingência do RPPS - IPASEMAR equivalente a 124.155.061,38 (cento e vinte e quatro milhões cento e cinquenta e cinco mil e sessenta e um reais e trinta e oito centavos), que poderá ser utilizada para abertura de créditos adicionais e para o atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos imprevistos, nos termos do inciso III do art. 148 da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a utilizar a Reserva de Contingência para corrigir a inflação dos servidores públicos municipais de ensino médio, ensino superior, operadores de máquinas pesadas e motoristas, assim como o vale alimentação.



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

Subseção III

Disposição Relativas às Despesas com Pessoal e Encargos Sociais

Art. 23. O Poder Executivo e o Poder Legislativo terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias para pessoal e encargos sociais o disposto na norma constitucional e nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000, e a despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos na legislação vigente sobre a matéria.

Parágrafo único. O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa com pessoal.

Subseção IV

Precatórios e Sentenças Judiciais

Art. 24. O Projeto de Lei Orçamentária Anual deverá conter a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais, regularmente apresentados até 1º de julho de 2022 para pagamento no exercício de 2023, conforme determinações do § 5º do art. 100 da Constituição Federal, discriminados por Órgão da Administração Direta, Autarquias e Fundações, e por grupos de natureza da despesa.

Parágrafo único. Deverá ainda constar do Projeto de Lei Orçamentária, de forma destacada dos precatórios contidos no caput, a relação dos débitos resultantes dos parcelamentos de precatórios de exercícios anteriores.

Art. 25. A atualização monetária dos precatórios, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs 4357 e 4425, e das parcelas resultantes da aplicação do art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias observará, no exercício de 2023, inclusive em relação às causas trabalhistas, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E.

Art. 26. A Lei Orçamentária destinará dotação específica para pagamento dos débitos consignados em requisições judiciais de pequeno valor, na forma preconizada no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, bem como no inciso II do art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Seção III

Das Vedações

Art. 27. Na programação das despesas será vedado:

I - A inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais suplementares, de quaisquer recursos do Município, para clubes e associações de servidores, e de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza

continuada de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde, educação, lazer e esporte que estejam registradas no Conselho de áreas afins.



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

II - Pagamento, a qualquer título, a servidor público, da ativa, ou a empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, por serviço de consultoria ou assistência técnica, inclusive os custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais;

Art. 28. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Seção IV

Emendas ao Projeto de Lei Orçamentária

Art. 29. As propostas de emendas ao Projeto de Lei Orçamentária ou aos projetos de lei que a modifiquem, a que se referem o § 5º do art. 38 da Lei Orgânica do Município e os artigos desta Lei, somente poderão ser apreciadas se apresentadas com a forma e o nível de detalhamento estabelecidos nesta Lei e a indicação dos recursos compensatórios correspondentes.

Art. 30. As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2023 ou aos projetos de lei que modifiquem a Lei Orçamentária Anual devem atender às seguintes condições:

I - Serem compatíveis com o Plano Plurianual e com as diretrizes e disposições desta Lei;

II - Indicarem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa;

III - Não serão admitidas anulações de despesa que incidam sobre dotações para:

a) Pessoal e encargos sociais; e

b) Serviço da dívida.

Art. 31. As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual deverão considerar, ainda, a prioridade das dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais e outras despesas obrigatórias, assim entendidas aquelas com legislação ou norma específica, despesas financiadas com recursos vinculados e recursos para compor a contrapartida municipal de empréstimos internos e externos.

Art. 32. Por meio da Secretaria Municipal de Planejamento, o Poder Executivo Municipal deverá atender às solicitações encaminhadas pela Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara Municipal, relativas a informações quantitativas e qualitativas complementares julgadas necessárias à análise da proposta orçamentária.

Art. 33. Em consonância com o que dispõe o § 5º do art. 166 da Constituição Federal e o art. 229 do Regimento Interno da Câmara, poderá o Prefeito enviar Mensagem à Câmara Municipal para propor modificações aos



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

Projetos de Lei Orçamentária enquanto não estiver iniciada a segunda votação da parte cuja alteração é proposta.

Seção V

Disposições sobre a Limitação Orçamentária e Financeira

Art. 34. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2023, cronograma anual de desembolso mensal, observando, em relação às despesas constantes desse cronograma, a austeridade necessária à obtenção das metas de resultado primário e nominal, em conformidade com o art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único. As metas bimestrais de realização de receitas serão divulgadas no mesmo prazo do caput deste artigo e nos termos das determinações constantes do art. 13 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 35. Caso seja necessária a limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas de resultado primário ou nominal, estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais desta Lei, a redução far-se-á de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de "outras despesas correntes", "investimentos" e "inversões financeiras" do Poder Executivo, do Poder Legislativo, observada a programação prevista para utilização das respectivas dotações.

§ 1º Não serão objeto de limitação de empenho as despesas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, de precatórios judiciais e de obrigações constitucionais e legais.

§ 2º Na hipótese de ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará à Câmara Municipal, o montante que caberá a cada um destes na limitação do empenho e na movimentação financeira, acompanhado da respectiva memória de cálculo, bem como das premissas e da justificativa do ato.

§ 3º O Poder Executivo e o Poder Legislativo deverão divulgar os ajustes processados, discriminados por órgão.

§ 4º Ocorrendo o restabelecimento da receita prevista, a recomposição far-se-á obedecendo ao disposto no art. 9º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 36. Os métodos e processos de controle de custos serão praticados em todos os órgãos da Administração Municipal, através de regulamento do Poder Executivo.

Parágrafo único. Na proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2023, as categorias de programação por meio das quais serão executadas as despesas referentes aos projetos e às atividades-fim, deverão estar estruturadas de forma a permitir a efetiva contabilização dos custos das ações do Plano Plurianual cuja execução ocorra naquele exercício.



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

Art. 37. Em razão de eventuais descontinuidades de política econômica, o Poder Executivo poderá enviar Mensagem reavaliando os parâmetros relativos às metas fiscais até o prazo de que tratam o § 5º do art. 166 da Constituição Federal e o art. 229, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Seção VI

Transparência da Gestão Fiscal

Art. 38. Salvo as legalmente definidas como sigilosas, o Poder Executivo, para fins de transparência da gestão fiscal e em observância ao princípio da publicidade, tornará disponíveis na internet, para acesso de toda sociedade, no mínimo, as seguintes informações:

- I - Os Planos Plurianuais, Orçamentos e Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II - As Prestações de Contas e respectivos Pareceres Prévios;
- III - O Relatório Resumido da Execução Orçamentária; e
- IV - O Relatório de Gestão Fiscal.

CAPÍTULO V

Das Transferências para as Organizações da Sociedade Civil

Art. 39. Os órgãos e entidades integrantes dos Orçamentos, Fiscal e da Seguridade Social poderão executar seus programas de trabalho mediante transferência de recursos financeiros a entidades privadas, observadas a legislação vigente e a classificação da despesa na modalidade de aplicação "50", prevista no Anexo II, da Portaria Interministerial nº 163/2001 e suas modificações.

Art. 40. As transferências de recursos financeiros entre a Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil deverão ser realizadas conforme as regras dispostas pela Lei Federal nº 4.320, de 1964, e pela Lei Federal nº 13.019, de 2014 e alterações.

§ 1º As transferências que trata o caput deste artigo somente poderão ser destinadas as entidades privadas sem fins lucrativos.

§ 2º Para habilitar-se ao recebimento de recursos referidos no caput deste artigo, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar os documentos elencados na Lei Federal nº 13.019 de 2014 e alterações, regulamentada por ato do Poder Executivo Municipal.

§ 3º As transferências que trata o caput do artigo serão efetivadas através de convênios, termos de colaboração e termos de fomento.

§ 4º O beneficiário das transferências de que trata o caput deste artigo deverá estar regular em relação a regularidade fiscal e contribuições tributárias, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos.



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

Art. 41. A Administração Pública Municipal poderá destinar recursos, por meio de auxílios financeiros ou materiais de distribuição gratuita, para direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas, desde que devidamente comprovadas e constantes de programas sociais previstos em Lei.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por:

I - Auxílios financeiros a pessoas físicas: dotações destinadas a atender despesas de concessão de auxílio financeiro diretamente a pessoas físicas, sob diferentes modalidades, como ajuda ou apoio financeiro e subsídio ou complementação na aquisição de bens;

II - Material de distribuição gratuita: dotações destinadas a atender despesa com a aquisição de materiais de distribuição gratuita, tais como livros didáticos, gêneros alimentícios, materiais de construção e outros materiais ou bens que possam ser distribuídos gratuitamente, exceto os destinados a premiações culturais, artísticas, científicas, desportivas e outras.

Art. 42. Os órgãos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social poderão executar seus programas de trabalho mediante transferências a título de concessão e permissão às entidades privadas de utilidade pública com fins lucrativos, mediante as condições dispostas na Lei Federal nº 8.987, de 1995, na Lei Municipal nº 8.847, de 2011 e no art. 175, parágrafo único, incisos I, II, III e IV, da Constituição Federal, observada a classificação da despesa na modalidade de aplicação "60", prevista no Anexo II, da Portaria Interministerial nº 163/2001 e suas modificações.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por Despesas orçamentárias com o pagamento de subvenções econômicas, a qualquer título, autorizadas em leis específicas, tais como: ajuda financeira a entidades privadas com fins lucrativos; concessão de bonificações a produtores, distribuidores e vendedores; cobertura, direta ou indireta, de parcela de encargos de empréstimos e financiamentos e dos custos de aquisição, de produção, de escoamento, de distribuição, de venda e de manutenção de bens, produtos e serviços em geral; e, ainda, outras operações com características semelhantes.

Art. 43. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do órgão municipal concedente e do Tribunal de Contas dos Municípios, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL

Art. 44 As receitas serão estimadas e discriminadas de duas formas:

I - Considerando a legislação tributária vigente até a data do envio do Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal; e

II - Considerando, se for o caso, os efeitos das alterações na legislação tributária, resultantes de Projetos de Lei encaminhados à Câmara



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

Municipal até três meses antes do encerramento do exercício de 2021, especialmente sobre:

- a) Reavaliação das alíquotas dos tributos;
- b) Critérios de atualização monetária;
- c) Aperfeiçoamento dos critérios para correção dos créditos do Município recebidos com atraso;
- d) Alteração nos prazos de apuração, arrecadação e recolhimento dos tributos;
- e) Extinção, redução e instituição de isenções de incentivos fiscais;
- f) Revisão das contribuições sociais, destinadas à seguridade social;
- g) Revisão da legislação sobre Taxas; e
- h) Concessão de anistia e remissões tributárias.

Art. 45. Caso não sejam aprovadas as modificações referidas no inciso II do art. 44 ou estas o sejam parcialmente, de forma a impedir a integralização dos recursos estimados, o Poder Executivo providenciará os ajustes necessários, mediante decretos, na hipótese de previsão de despesa na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. Os decretos referidos no caput deste artigo deverão informar o impacto dos ajustes necessários sobre as metas e prioridades da Administração.

Art. 46. Na aplicação de lei que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira dever-se-á observar a devida anulação de despesas em valor equivalente caso produza impacto financeiro no mesmo exercício, respeitadas as disposições do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 47. A Lei Orçamentária Anual garantirá recursos para pagamento da despesa com a dívida contratual e com o refinanciamento da dívida pública municipal, nos termos dos contratos firmados.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 48. Se o Projeto de Lei Orçamentária não for sancionado até 31 de dezembro de 2021, sua programação poderá ser executada, mediante a utilização mensal de um valor básico correspondente a um doze avos das dotações para despesas correntes de atividades e um treze avos quando se tratar de despesas com pessoal e encargos sociais, constantes da proposta orçamentária.



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

§1º. Excetuam-se do disposto no caput deste artigo as despesas correntes nas áreas de assistência social, previdência social, saúde, esportes e educação, bem como aquelas relativas ao serviço da dívida, amortização, precatórios judiciais e despesas à conta de recursos vinculados, que serão executadas segundo suas necessidades específicas e o efetivo ingresso de recursos.

§2º. Não será interrompido o processamento de despesas com investimentos em andamento.

Art. 49. Respeitado o disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 2000, a concessão de vantagens e aumentos de remuneração, a criação de cargos e mudanças de estruturas de carreiras e admissão de pessoal ficam condicionadas à disponibilidade de dotação orçamentária suficiente para atender às projeções e aos acréscimos dela decorrentes.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a corrigir a inflação dos vencimentos dos servidores públicos municipais de ensino médio, ensino superior, operadores de máquinas pesadas e motoristas, assim como o vale alimentação.

Art. 50. A Lei Orçamentária Anual, deverá conter autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, transposição e transferências, de acordo com os Art. 40, 41, 42, 43, 44, 45 e 46 da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964, no percentual de 30% (trinta por cento) para o Poder Executivo e 100% (cem por cento) para o Poder Legislativo, do total do Orçamento do Município e o percentual de 50% (cinquenta por cento) para remanejamento de dotações orçamentárias de ambos os poderes (art. 148º, VIII da Lei Orgânica do Município).

Parágrafo único. Para cumprimento das determinações do § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, são consideradas irrelevantes as despesas inferiores aos limites previstos nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 51. Será aberto crédito suplementar em favor do Poder Legislativo tão logo sejam divulgadas as diferenças correspondentes a eventual excesso de arrecadação em relação à previsão da Receita Tributária e das Transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizadas até 31 de dezembro de 2019, de modo a alcançar, até o final do exercício financeiro de 2021, o limite de 6% (seis pontos percentuais) do valor previsto no art. 29-A, inciso V, da Constituição Federal e do Inciso I do art. 67 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 52. Fica autorizado o Poder Executivo a adequar as classificações das receitas, despesas e fontes de recursos, caso haja alterações das mesmas pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Art. 53. A Lei Orçamentária Anual fixará as despesas com publicidade para o exercício de 2023, de acordo com o estabelecido na Constituição Estadual e não excederão, no âmbito de cada Poder, a 1% (um por cento) do valor total do orçamento, devendo também, serem observados os demais diplomas legais que regulam a matéria.



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

Art. 54. Integram a presente Lei de Diretrizes Orçamentárias o anexo de Riscos Fiscais (Anexo I), os anexos de Metas Fiscais (Anexo II) para o exercício de 2023.

Art. 55. O Poder Executivo buscará o aprimoramento do processo da participação e controle social do Orçamento Cidadão para definição das prioridades de investimento, ampliação e aperfeiçoamento da participação da sociedade civil na gestão da cidade, melhoria da articulação das instâncias participativas e aumento da integração com os instrumentos de planejamento e gestão, garantindo a transparência, a justiça social e a excelência da gestão pública democrática, participativa e eficiente.

Parágrafo único. O Poder Executivo fica obrigado a reservar 2% (dois por cento) da receita corrente líquida (RCL) do exercício de 2023, para Emendas Individuais 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) e Coletivas 0,8% (oito décimos por cento) do Legislativo Municipal à Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2023, nos termos do art. 147-A da Lei Orgânica do Município de Marabá, com a alteração da Emenda à Lei Orgânica nº 53/2019.

Gabinete do Prefeito Municipal de Marabá, Estado do Pará, em 30 de junho de 2022.



Sebastião Miranda Filho
Prefeito Municipal de Marabá

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
I - METAS ANUAIS
2023

ESPECIFICAÇÃO	2023				2024				2025			
	Valor Corrente (e)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	% RCL (a / RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB(b / PIB) x 100	% RCL (b / RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100	% RCL (b / RCL) x 100
	1.418.296.897,92	1.366.374.660,81	0,65	119,88	1.494.826.587,72	1.448.475.375,70	0,66	115,53	1.644.309.246,49	1.596.416.744,17	0,69	115,75
Receita Total	1.418.296.897,92	1.366.374.660,81	0,65	119,88	1.494.826.587,72	1.448.475.375,70	0,66	115,53	1.644.309.246,49	1.596.416.744,17	0,69	115,75
Receitas Primárias (I)	1.282.742.080,28	1.235.782.350,94	0,59	108,42	1.345.716.288,30	1.303.988.651,46	0,59	104,01	1.480.287.917,13	1.437.172.735,08	0,62	104,21
Receitas Primárias Correntes	1.042.377.299,59	1.004.217.051,63	0,48	88,11	1.388.068.070,70	1.345.027.200,29	0,61	107,28	1.526.874.877,77	1.482.402.793,96	0,64	107,49
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	249.770.820,48	240.626.994,68	0,12	21,11	274.747.902,53	266.228.587,72	0,12	21,23	302.222.692,78	293.420.090,08	0,13	21,28
Contribuições	69.360.787,28	66.821.567,71	0,03	5,86	76.296.866,01	73.931.071,72	0,03	5,90	83.926.552,61	81.482.089,92	0,04	5,91
Transferências Correntes	718.850.891,83	692.534.385,19	0,33	60,76	1.032.188.802,16	1.000.182.947,83	0,45	79,77	1.135.407.682,38	1.102.337.555,71	0,47	79,83
Demais Receitas Primárias Correntes	4.395.000,00	4.234.104,05	0,00	0,37	4.834.500,00	4.684.593,02	0,00	0,37	5.317.950,00	5.163.058,25	0,00	0,37
Receitas Primárias de Capital	104.200.000,00	100.385.356,45	0,05	8,81	49.320.000,00	47.790.687,67	0,02	3,81	54.252.000,00	52.671.844,66	0,02	3,82
Despesa Total	1.418.296.897,92	1.366.374.660,81	0,65	119,88	1.494.826.587,72	1.448.475.375,70	0,66	115,53	1.644.309.246,49	1.596.416.744,17	0,69	115,75
Despesas Primárias (II)	1.308.792.710,87	1.260.879.297,56	0,60	110,62	1.374.371.981,97	1.331.755.796,48	0,60	106,22	1.511.809.190,17	1.467.775.903,08	0,63	106,43
Despesas Primárias Correntes	1.119.284.709,32	1.078.309.968,52	0,52	94,61	1.231.213.180,26	1.193.036.027,39	0,54	95,16	1.354.334.498,29	1.314.887.862,42	0,57	95,34
Despesas Primárias Correntes	559.659.490,95	539.170.993,21	0,26	47,30	615.625.440,05	596.536.279,12	0,27	47,58	677.187.984,06	657.464.062,19	0,28	47,67
Pessoal e Encargos Sociais	559.625.218,37	539.137.975,31	0,26	47,30	615.587.740,21	596.499.748,26	0,27	47,58	677.146.514,23	657.423.800,22	0,28	47,67
Outras despesas Correntes	189.508.001,54	182.570.329,04	0,09	16,02	143.158.801,71	138.719.769,10	0,06	11,06	157.474.691,88	152.888.040,66	0,07	11,09
Despesas Primárias de Capital	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Resultado Primário (III) = (I - II)	(26.050.630,59)	(25.096.946,62)	(0,01)	(2,20)	(28.655.693,67)	(27.767.145,02)	(0,01)	(2,21)	(31.521.293,03)	(30.603.167,99)	(0,01)	(2,22)
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (IV)	10.592.609,29	10.204.825,91	0,00	0,90	11.651.870,22	11.290.571,92	0,01	0,90	12.817.057,24	12.443.744,90	0,01	0,90
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (V)	9.713.169,40	9.357.581,31	0,00	0,82	10.684.486,34	10.353.184,44	0,00	0,83	11.752.934,97	11.410.616,48	0,00	0,83
Resultado Nominal (VI) = (III + (IV - V))	(25.171.190,70)	(24.249.702,03)	(0,01)	(2,13)	(27.688.309,78)	(26.829.757,54)	(0,01)	(2,14)	(30.457.140,76)	(29.570.039,57)	(0,01)	(2,14)
Dívida Pública Consolidada	166.092.349,03	160.011.896,95	0,08	14,04	182.701.583,94	177.036.418,54	0,08	14,12	200.971.742,33	195.118.196,44	0,08	14,15
Dívida Consolidada Líquida	(162.221.536,09)	(156.282.790,07)	(0,07)	(13,71)	(178.443.689,70)	(172.910.552,04)	(0,08)	(13,79)	(196.288.056,67)	(190.570.930,75)	(0,08)	(13,82)
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)	-	-	-	0,00	-	-	-	0,00	-	-	-	0,00
Despesas Primárias geradas por PPP (V)	-	-	-	0,00	-	-	-	0,00	-	-	-	0,00
Impacto do saldo das PPP (VI) = (IV-V)	-	-	-	0,00	-	-	-	0,00	-	-	-	0,00

Fonte: SEPLAN/Relatórios da LRF

AMF – Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ 1,00



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
II – AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2023

AMF – Demonstrativo 2 (LRF, art 4º, § 2º, inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Previsões em 2021	% PIB	% RCL	s Realizadas em 2021	% PIB	% RCL	% PIB	% RCL	Variação	
									Valor (c)=(b-a)	% (c/a)x100
Receita Total	1.080.662.056,76	0,57	121,15	1.024.571.382,94	0,54	94,02			(56.090.673,82)	(5,19)
Receitas Primárias (I)	973.141.382,94	0,52	109,10	1.154.608.113,26	0,61	105,96			181.466.730,32	18,65
Despesa Total	1.080.662.056,76	0,57	121,15	1.057.181.007,32	0,56	97,02			(23.481.049,44)	(2,17)
Despesas Primárias (II)	997.326.992,48	0,53	111,81	963.295.329,94	0,51	88,40			(34.031.662,54)	(3,41)
Resultado Primário (I - II)	(24.185.609,54)	(0,01)	(2,71)	191.312.783,32	0,10	17,56			215.498.392,86	(891,02)
Resultado Nominal	(23.104.689,12)	(0,01)	(2,59)	192.393.703,74	0,10	17,66			215.498.392,86	(932,70)
Dívida Pública Consolidada	144.725.625,35	0,08	16,22	138.410.290,86	0,07	12,70			(6.315.334,49)	(4,36)
Dívida Consolidada Líquida	21.284.895,65	0,01	2,39	(135.184.613,41)	(0,07)	(12,41)			(156.469.509,06)	(735,12)

Fonte: SEPLAN/ Relatórios da LRF



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS
III - METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NO TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2023

AMF – Demonstrativo 3 (LRF, art 4º, § 2º, inciso II)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2020	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%	2025	
Receita Total	931.081.757,19	1.024.571.382,94	10,04	1.183.884.203,23	15,55	1.418.296.897,92	19,80	1.494.826.587,72	5,40	1.644.309.246,49	10,00
Receitas Primárias (I)	991.163.042,58	1.154.608.113,26	16,49	1.054.721.855,19	(8,65)	1.282.742.080,28	21,62	1.345.716.288,30	4,91	1.480.287.917,13	10,00
Despesa Total	931.081.757,19	1.057.181.007,32	13,54	1.183.884.203,23	11,99	1.418.296.897,92	19,80	1.494.826.587,72	5,40	1.644.309.246,49	10,00
Despesas Primárias (II)	909.592.194,64	963.295.329,94	5,90	1.090.547.211,63	13,21	1.308.792.710,87	20,01	1.374.371.981,97	5,01	1.511.809.180,17	10,00
Resultado Primário (III) = (I - II)	81.570.847,94	191.312.783,32	134,54	(35.825.356,44)	(118,73)	(26.050.630,59)	(27,28)	(28.655.693,67)	10,00	(31.521.263,03)	10,00
Resultado Nominal	13.897.160,74	192.393.703,74	1.284,41	(33.009.156,53)	(117,16)	(25.171.190,70)	(23,74)	(27.688.309,78)	10,00	(30.457.140,76)	10,00
Dívida Pública Consolidada	144.725.625,35	138.410.290,86	(4,36)	138.410.290,86	-	166.092.349,03	20,00	182.701.583,94	10,00	200.971.742,33	10,00
Dívida Consolidada Líquida	21.284.895,65	(135.184.613,41)	(735,12)	(135.184.613,41)	-	(162.221.536,09)	20,00	(178.443.689,70)	10,00	(196.288.058,67)	10,00
VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
ESPECIFICAÇÃO	2020	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%	2025	
Receita Total	890.816.836,19	930.920.754,99	4,50	1.107.883.401,86	19,01	1.366.374.660,81	23,33	1.448.475.375,70	6,01	1.596.416.744,17	10,21
Receitas Primárias (I)	948.299.887,66	1.049.071.518,50	10,63	987.012.778,58	(5,92)	1.235.782.350,94	25,20	1.303.988.651,46	5,52	1.437.172.735,08	10,21
Despesas Total	890.816.836,19	960.549.706,81	7,83	1.107.883.401,86	15,34	1.366.374.660,81	23,33	1.448.475.375,70	6,01	1.596.416.744,17	10,21
Despesas Primárias (II)	870.256.596,48	875.245.620,52	0,57	1.020.538.285,26	16,60	1.260.879.297,56	23,55	1.331.755.796,48	5,62	1.467.775.903,07	10,21
Resultado Primário (III) = (I - II)	78.043.291,18	173.825.897,98	122,73	(33.525.506,68)	(119,29)	(25.096.946,62)	(25,14)	(27.767.145,02)	10,64	(30.603.167,99)	10,21
Resultado Nominal	13.296.173,69	174.808.017,21	1.214,72	(30.890.095,95)	(117,67)	(24.249.702,03)	(21,50)	(26.829.757,54)	10,64	(29.570.039,57)	10,21
Dívida Pública Consolidada	138.466.920,54	125.759.941,36	(9,18)	129.524.883,83	2,99	160.011.896,95	23,54	177.036.418,54	10,64	195.118.196,44	10,21
Dívida Consolidada Líquida	20.364.423,70	(122.828.105,95)	(703,15)	(126.506.282,43)	2,99	(156.282.790,07)	23,54	(172.910.552,04)	10,64	(190.570.930,75)	10,21

Fonte: SEPLAN/ Relatórios da LRF

R\$ 1,00

Fonte: SEPLAN/ Relatórios da LRF



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS
V - ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2023

AMF – Demonstrativo 5 (LRF, art 4º, § 2º, Inciso III)					R\$ 1,00
RECEITAS REALIZADAS					
2021					2019
2020					2019
2021					2019
RECEITAS DE CAPITAL – ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)					-
Alienação de Bens Móveis					-
Alienação de Bens Imóveis					-
Alienação de Bens Intangíveis					-
Rendimentos de Aplicações Financeiras					-
DESPESAS EXECUTADAS					2019
2021					2019
2020					2019
2021					2019
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)					-
DESPESAS DE CAPITAL					-
Investimentos					-
Inversões Financeiras					-
Amortização/Refinanciamento da Dívida					-
DESPESAS DECORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA					-
Regime Geral de Previdência Social					-
Regime Próprio de Previdência dos Servidores					-
SALDO FINANCEIRO					2019
2021					2019
2020					2019
2021					2019
VALOR (III)					-
Fonte: SEPLAN/ Relatórios da LRF					-

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS			
FUNDO EME CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2019	2020	2021
RECEITAS CORRENTES (I)	163.983.179,34	206.830.131,30	172.370.081,29
Receita de Contribuições dos Segurados	32.848.422,40	38.147.896,81	46.884.899,80
Ativo	32.848.422,40	37.423.866,18	45.808.774,40
Inativo	0,00	723.824,46	876.135,50
Receita de Contribuições Patronais	32.388.302,10	43.788.521,35	45.261.170,75
Ativo	32.388.302,10	43.788.521,35	45.261.170,75
Inativo	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	91.665.298,10	108.998.589,83	61.199.755,79
Receitas Imobiliárias	0,00	0,00	0,00
Receitas de Valores Mobiliários	91.665.298,10	108.998.589,83	61.199.755,79
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	7.080.547,84	15.895.358,01	18.234.344,85
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
Compensação Financeira entre os Regimes	95.754,11	0,00	0,00
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atual do RPPS (II)	6.979.598,99	12.659.303,71	15.788.225,71
Demais Receitas Correntes	5.194,54	3.236.044,74	3.466.019,14
RECEITAS DE CAPITAL (II)	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (IV) = (I + II + III)	157.683.371,25	194.178.826,42	154.611.835,58
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2019	2020	2021
Benefícios	33.380.822,78	38.088.738,19	45.019.333,07
Aposentadorias	29.500.269,47	33.056.303,32	39.444.783,84
Pensões por Morte	3.880.553,32	4.412.434,87	5.574.559,13
Outras Despesas Previdenciárias	6.344.832,18	3.637.885,35	0,00
Compensação Previdenciária do RPPS para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Previdenciárias	6.344.832,18	3.637.885,35	0,00
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (V)	39.725.714,93	41.796.433,44	45.819.333,87
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (VI) = (IV - V)	117.957.656,32	152.444.383,71	111.892.421,61
RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2019	2020	2021
VALOR	0,00	0,00	0,00
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2019	2020	2021
VALOR	82.048.759,98	86.670.222,98	0,00
APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	2019	2020	2021
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	0,00	0,00	0,00
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos	6.979.598,99	12.659.303,71	15.788.225,71
Outros Aportes para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	0,00	0,00	0,00
BENS E DIREITOS DO RPPS	2019	2020	2021
Caixa e Equivalentes de Caixa	66.256,09	5.821.767,91	21.229.868,32
Investimentos e Aplicações	548.523.284,50	622.661.885,18	669.611.009,89
Outro Bens e Direitos	0,00	0,00	0,00
FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2019	2020	2021
RECEITAS CORRENTES (VII)	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições dos Segurados	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições Patronais	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	0,00	0,00	0,00
Receitas Imobiliárias	0,00	0,00	0,00
Receitas de Valores Mobiliários	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
Compensação Financeira entre os Regimes	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL (VIII)	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (IX) = (VII + VIII)	0,00	0,00	0,00
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2019	2020	2021
Benefícios	0,00	0,00	0,00
Aposentadorias	0,00	0,00	0,00
Pensões por Morte	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
Compensação Financeira entre os Regimes	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (X)	0,00	0,00	0,00
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM REPARTIÇÃO (XI) = (IX - X)	0,00	0,00	0,00
APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS	2019	2020	2021
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	0,00	0,00	0,00
Recursos para Formação de Reserva	0,00	0,00	0,00
BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2019	2020	2021
Caixa e Equivalentes de Caixa	0,00	0,00	0,00
Investimentos e Aplicações	0,00	0,00	0,00
Outro Bens e Direitos	0,00	0,00	0,00
ADMINISTRAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS			
RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2019	2020	2021
Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS - (XII)	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2019	2020	2021
Despesas Correntes (XIII)	0,00	2.200.573,82	2.454.172,84
Pessoal e Encargos Sociais	0,00	1.452.000,04	1.557.713,40
Demais Despesas Correntes	0,00	748.573,78	896.459,44
Despesas de Capital (XIV)	0,00	18.054,80	18.828,07
TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XII + XIV)	0,00	2.218.628,62	2.473.000,91
RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII - XV)	0,00	-2.218.628,62	-2.473.000,91
BENS E DIREITOS DO RPPS - ADMINISTRAÇÃO DO RPPS	2019	2020	2021
Caixa e Equivalentes de Caixa	0,00	0,00	0,00
Investimentos e Aplicações	0,00	0,00	0,00
Outro Bens e Direitos	0,00	0,00	0,00
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS MANTIDOS PELO TESOURO			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO)	2019	2020	2021
Contribuições dos Segurados	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) (XVII)	0,00	0,00	0,00
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO)	2019	2020	2021
Aposentadorias	0,00	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) (XVIII)	0,00	0,00	0,00
RESULTADO DOS BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO (XIX) = (XVII - XVIII)	0,00	0,00	0,00

ANEXO 4 - PROJEÇÕES ATUARIAIS PARA O RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - RREO

Tabela – Projeção das Receitas e Despesas **LRf, art. 4º § 2º Inciso I**

	Receitas Previdenciárias	Despesas Previdenciárias	Resultado Previdenciário	Saldo Financeiro do Exercício
2022	127.240.402,69	89.588.612,04	37.651.790,65	727.238.363,62
2023	128.807.447,08	101.234.324,91	27.573.122,18	754.811.485,79
2024	129.300.847,16	116.150.436,23	13.150.410,93	767.961.896,73
2025	129.690.908,53	125.351.776,39	4.339.132,15	772.301.028,87
2026	131.240.391,66	124.327.544,70	6.912.846,96	779.213.875,83
2027	132.656.785,65	122.983.940,57	9.672.845,08	788.886.720,91
2028	126.561.929,89	121.504.212,86	5.057.717,03	793.944.437,94
2029	127.513.216,92	120.221.821,67	7.291.395,25	801.235.833,19
2030	126.738.195,62	128.474.133,59	-1.735.937,97	799.499.895,23
2031	125.511.725,80	136.217.968,34	-10.706.242,55	788.793.652,68
2032	123.282.828,68	146.991.247,84	-23.708.419,16	765.085.233,52
2033	120.868.612,97	154.651.156,04	-33.782.543,07	731.302.690,45
2034	115.253.878,03	165.428.290,84	-50.174.412,82	681.128.277,64
2035	112.961.300,56	174.977.745,20	-62.016.444,64	619.111.832,99
2036	108.137.640,86	182.958.108,25	-74.820.467,38	544.291.365,61
2037	102.389.445,81	189.159.202,95	-86.769.757,14	457.521.608,47
2038	95.912.861,12	195.737.139,84	-99.824.278,71	357.697.329,76
2039	88.791.412,62	201.840.975,16	-113.049.562,54	244.647.767,22
2040	81.269.318,84	205.931.793,67	-124.662.474,83	119.985.292,39
2041	73.154.875,73	209.632.543,08	-136.477.667,35	-16.492.374,95
2042	65.228.574,07	213.093.951,80	-147.865.377,73	-164.357.752,68
2043	62.813.044,62	216.604.088,51	-153.791.043,89	-318.148.796,57
2044	60.854.661,90	218.355.759,75	-157.501.097,86	-475.649.894,43
2045	58.932.857,05	218.927.020,35	-159.994.163,30	-635.644.057,73
2046	30.019.819,34	219.887.995,75	-189.868.176,41	-825.512.234,14
2047	28.388.114,06	219.766.130,69	-191.378.016,63	-1.016.890.250,76
2048	26.786.704,20	219.008.198,85	-192.221.494,65	-1.209.111.745,41
2049	25.246.042,25	217.449.303,13	-192.203.260,88	-1.401.315.006,29
2050	23.884.461,87	214.378.411,83	-190.493.949,96	-1.591.808.956,24
2051	22.532.065,68	210.889.121,85	-188.357.056,18	-1.780.166.012,42
2052	21.155.325,94	207.223.942,56	-186.068.616,61	-1.966.234.629,03
2053	19.990.434,68	201.940.072,66	-181.949.637,98	-2.148.184.267,01
2054	18.830.235,68	196.376.299,32	-177.546.063,64	-2.325.730.330,65
2055	17.739.550,40	190.164.519,70	-172.424.969,30	-2.498.155.299,95
2056	16.693.428,73	183.506.054,16	-166.812.625,43	-2.664.967.925,38

2057	15.627.730,83	176.846.558,81	-161.218.827,98	-2.826.186.753,36
2058	14.662.354,81	169.480.514,55	-154.818.159,73	-2.981.004.913,09
2059	13.747.635,49	161.767.524,68	-148.019.889,19	-3.129.024.802,28
2060	12.869.428,10	153.847.045,34	-140.977.617,23	-3.270.002.419,51
2061	12.084.684,09	145.409.940,98	-133.325.256,89	-3.403.327.676,41
2062	11.301.853,90	137.079.677,36	-125.777.823,46	-3.529.105.499,86
2063	10.540.054,79	128.786.463,67	-118.246.408,88	-3.647.351.908,74
2064	9.789.591,81	120.641.616,98	-110.852.025,17	-3.758.203.933,91
2065	9.068.569,69	112.580.759,03	-103.512.189,35	-3.861.716.123,26
2066	8.383.252,78	104.611.397,09	-96.228.144,31	-3.957.944.267,57
2067	7.745.847,11	96.698.898,75	-88.953.051,65	-4.046.897.319,22
2068	7.130.267,65	89.045.356,94	-81.915.089,29	-4.128.812.408,51
2069	6.538.290,96	81.675.233,68	-75.136.942,72	-4.203.949.351,23
2070	5.971.381,92	74.608.961,27	-68.637.579,35	-4.272.586.930,58
2071	5.430.658,66	67.862.575,81	-62.431.917,15	-4.335.018.847,73
2072	4.917.049,52	61.449.795,87	-56.532.746,35	-4.391.551.594,08
2073	4.431.319,51	55.382.094,99	-50.950.775,49	-4.442.502.369,57
2074	3.973.955,09	49.667.113,64	-45.693.158,55	-4.488.195.528,12
2075	3.545.352,75	44.310.842,42	-40.765.489,67	-4.528.961.017,79
2076	3.145.867,16	39.318.211,96	-36.172.344,81	-4.565.133.362,60
2077	2.775.669,85	34.691.541,59	-31.915.871,74	-4.597.049.234,34
2078	2.434.751,87	30.430.760,33	-27.996.008,47	-4.625.045.242,80
2079	2.122.905,70	26.533.284,28	-24.410.378,58	-4.649.455.621,39
2080	1.839.627,77	22.992.828,75	-21.153.200,98	-4.670.608.822,37
2081	1.584.116,17	19.799.379,84	-18.215.263,67	-4.688.824.086,04
2082	1.355.250,50	16.938.940,90	-15.583.690,39	-4.704.407.776,44
2083	1.151.638,47	14.394.114,91	-13.242.476,43	-4.717.650.252,87
2084	971.710,00	12.145.282,47	-11.173.572,46	-4.728.823.825,34
2085	813.792,31	10.171.540,35	-9.357.748,04	-4.738.181.573,38
2086	676.190,19	8.451.705,20	-7.775.515,01	-4.745.957.088,39
2087	557.211,75	6.964.634,13	-6.407.422,39	-4.752.364.510,77
2088	455.158,68	5.689.102,48	-5.233.943,80	-4.757.598.454,58
2089	368.338,36	4.603.955,42	-4.235.617,06	-4.761.834.071,64
2090	295.108,96	3.688.672,15	-3.393.563,18	-4.765.227.634,82
2091	233.908,66	2.923.732,22	-2.689.823,56	-4.767.917.458,38
2092	183.231,54	2.290.314,69	-2.107.083,16	-4.770.024.541,54
2093	141.653,14	1.770.616,95	-1.628.963,81	-4.771.653.505,35
2094	107.894,20	1.348.651,37	-1.240.757,17	-4.772.894.262,52
2095	80.807,76	1.010.083,80	-929.276,03	-4.773.823.538,55
2096	59.357,45	741.962,26	-682.604,81	-4.774.506.143,36

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS
VII - ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2023

R\$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES / PROGRAMA / BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DA RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2023	2024	2025	
PROREFIS	JUROS E MULTA	TRIBUTAÇÃO	5.140.340,00	5.397.357,00	5.667.224,85	FOMENTO DA ARRECADAÇÃO
REMISSAO FISCAL	IMPOSTO E TAXAS	TRIBUTAÇÃO	32.891.340,00	34.535.907,00	36.262.702,35	ARRECADAÇÃO
INCENTIVO FISCAL	IMPOSTO E TAXAS	TRIBUTAÇÃO	1.500.000,00	1.500.000,00	1.500.000,00	ARRECADAÇÃO
TOTAL			39.531.680,00	41.433.264,00	43.429.927,20	

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 46/2022.

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS
VIII - MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2023**

AMF – Demonstrativo 8 (LRF, art 4º, § 2º, inciso V)

R\$ milhares

EVENTO	VALOR PREVISTO 2023
Aumento Permanente da Receita	0,00
(-) Transferências Constitucionais	0,00
(-) Transferências ao FUNDEB	0,00
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	0,00
Redução Permanente de Despesa (II)	0,00
Margem Bruta (III) = (I + II)	0,00
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0,00
Novas DOCC	0,00
Novas DOCC geradas por PPP	0,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III - IV)	0,00
Fonte:	



AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 46/2022

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS ANEXO - RISCOS FISCAIS
2023**

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	10.000.000,00	Abertura de Créditos Adicionais	10.000.000,00
Dívidas em Processo de Reconhecimento			
Avais e Garantias Concedidas			
Assunção de Passivos			
Assistências Diversas			
Outros Passivos Contingentes			
SUBTOTAL	10.000.000,00	SUBTOTAL	10.000.000,00
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação			
Restituição de Tributos a Maior			
Discrepância de Projeções:			
Outros Riscos Fiscais			
SUBTOTAL	0,00	SUBTOTAL	0,00
TOTAL	10.000.000,00	TOTAL	10.000.000,00